RESOLUÇÃO Nº 172, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurinhatã.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHATĂ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Gurinhată aprovou e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o prefeito e os vereadores, quando tais agentes políticos cometerem, no exercício de suas funções, infrações políticoadministrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio localizado no nº 248 da Rua Zacarias Damasceno, Centro, na sede do município.

§1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas e itinerantes.

§2º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Gurinhatã, devendo, para tanto, divulgar sua decisão através da imprensa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão.

§3º Somente por deliberação do presidente da Câmara e para atender ao interesse público poderá o plenário ou recinto de reuniões ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III

Da instalação da Câmara

Art. 8º Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 9º A Câmara Municipal de Gurinhatã instalar-se-á, independentemente do número de vereadores presentes, em sessão solene, às 18 horas, do dia 1º de janeiro, sendo presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, para a posse de seus membros, do prefeito municipal, do vice-prefeito municipal e para a eleição de sua Mesa Diretora.

Parágrafo único. A sessão de instalação realizar-se-á, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, exceto nas hipóteses estabelecidas no § 2º do art. 7º.

Art. 10. Aberta a sessão, o vereador mais votado entre os presentes, na presidência dos trabalhos, convidará dois vereadores de partidos diferentes para ocuparem os lugares de secretários, procedendo, em seguida, ao recebimento do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, ao recebimento da declaração de bens, à tomada de compromisso e, por fim, à assinatura de posse dos vereadores.

§1º O compromisso a que se refere o *caput* do presente artigo será lido pelo presidente que, de pé, assim o prestará: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§2º Após o compromisso prestado pelo presidente, será por ele feita a chamada nominal de cada vereador, em ordem alfabética, que de pé apenas declarará: "ASSIM O PROMETO", enquanto os demais permanecerão sentados e em silêncio.

Art. 11. Depois do compromisso prestado e da assinatura de posse dos vereadores, o presidente procederá ao recebimento do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, ao recebimento da declaração de bens, à tomada de compromisso, nos moldes previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 10, e assinatura de posse do prefeito municipal.

Parágrafo único. Empossado o prefeito Municipal, ou impossibilitado por qualquer motivo deste em assumir o cargo, o presidente da Câmara seguirá o procedimento previsto no *caput* deste artigo para a posse do vice-prefeito.

Art. 12. O vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula prevista no artigo 10.

Parágrafo único. O vereador que não se empossar no prazo previsto no *caput* deste artigo, não mais poderá fazê-lo, considerando-se extinto o seu mandato.

Art. 13. O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 12 deste Regimento.

Art. 14. O prefeito ou o vice-prefeito que não tomar posse no cargo na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sob pena de esse ser declarado vago.

§1º Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§2º No ato da posse, o prefeito deverá desincompatibilizar-se de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato. O vice-prefeito, igualmente, deverá desincompatibilizar-se na ocasião em que assumir o cargo de prefeito.

§3º Se necessário, será convocada sessão extraordinária para dar posse ao prefeito ou viceprefeito.

Art. 15. Depois da posse do prefeito e do vice-prefeito, o presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada, ao prefeito Municipal e autoridades presentes, sendo que estas últimas deverão se inscrever na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

Art. 16. Seguir-se-á aos discursos a eleição da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou serem votados os vereadores empossados.

§1º Para a eleição da Mesa Diretora é necessária a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Não havendo o número de vereadores suficiente para a eleição da Mesa, o presidente provisório convocará sessões diárias até que sejam escolhidos e empossados os seus componentes.

Art. 17. Para a eleição, os vereadores pretendentes aos cargos da Mesa Diretora deverão protocolar na Secretaria da Casa, até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do início da sessão, sob a forma de ofício, a chapa com os nomes e respectivos cargos a que concorrerão.

Art. 18. Proclamada e empossada a Mesa pelo presidente provisório, os seus membros assinarão o termo respectivo e a sessão, incontinenti, será declarada encerrada.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Da formação da Mesa

- Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, com mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- §1º Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto o possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.
- §2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.
- Art. 20. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para o ano subseqüente, na continuidade da legislatura.
 - Art. 21. A eleição para a Mesa Diretora ocorrerá:
- I para a primeira parte da legislatura, na sessão de Instalação, sob a presidência do vereador
 mais votado entre os presentes, logo após os discursos de que trata o art. 16 deste Regimento;
- II para os anos seguintes da legislatura, na primeira sessão Ordinária do mês de dezembro do ano que antecede a sua posse.
- §1º Na hipótese do inciso I, os componentes da Mesa Diretora serão imediatamente empossados pelo presidente provisório, mediante termo lavrado pelo 1º secretário em exercício, assim que divulgado o resultado da eleição.
- **§2º** Na hipótese do inciso II, os componentes eleitos para compor a Mesa Diretora tomarão posse, automaticamente, no dia 1º de janeiro subseqüente, assinando o termo respectivo na Secretaria da Câmara.
 - Art. 22. A eleição da chapa dar-se-á por votação secreta.
- §1º A eleição dos membros da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feito por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa.
- **§2º** A inscrição dos candidatos aos cargos na Mesa para os anos seguintes da legislatura será feita, no que couber, segundo o disposto no art. 17 deste Regimento.
- Art. 23. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, poderá ser eleito para cargo da Mesa como se titular fosse.

Art. 24. Em caso de empate na eleição dos membros da Mesa, será declarada vencedora a chapa cujo candidato a presidente for mais idoso.

Secão II

Das alterações dos membros da Mesa

- Art. 25. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando o vereador que o ocupar:
- I perder ou tiver extinto o seu mandato;
- II licenciar-se do mandato por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III na condição de titular, renunciar ao cargo;
- IV for destituído por decisão do plenário.
- **Art. 26.** O vereador que renunciar ao cargo que ocupa na Mesa poderá apresentar ao plenário, por escrito, os motivos que o levou a tal decisão, sendo sua justificativa lida pelo 1º secretário no início do tempo destinado ao Expediente.
- Art. 27. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2/3 dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador.
- Art. 28. Para o preenchimento do cargo na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária àquela na qual se verificar a vaga, observado, no que couber, o disposto neste Regimento para a eleição dos membros da Mesa.
- **Art. 29.** Para suprir a falta ou impedimento do presidente em plenário haverá um vice-presidente eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, o 1º e o 2º secretários, sucessivamente, substituem-no.
- Parágrafo único. Ao vice-presidente compete, ainda, substituir o presidente fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.
- Art. 30. Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

Parágrafo único. Caso o presidente tenha que convocar dois secretários substitutos, os vereadores, preferencialmente, devem ser de partidos diversos.

Art. 31. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado entre os presentes, que convidará um secretário entre os seus pares.

Parágrafo único. A Mesa composta na forma prevista no *caput* dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos.

Seção III

Do término do mandato dos membros da Mesa

Art. 32. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subseqüente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato do vereador.

Subseção I - da renúncia:

Art. 33. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do vice-presidente, dar-se-á por ofício dirigido ao presidente, ou ao vice-presidente se o renunciante for o próprio presidente, e se efetivará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

§1º Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado entre os presentes, exercendo as mesmas funções de presidente.

§2º Tratando-se de renúncia total, o presidente em exercício, que será o vereador mais votado entre os presentes, encerrará a sessão e convocará seus pares para a reunião subseqüente, onde se realizará a eleição dos componentes da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 17, 18 e 21, § 1º deste Regimento Interno.

§3º O presidente em exercício poderá convocar sessão extraordinária especialmente para realizar a eleição dos membros da Mesa.

Subseção II - da destituição:

- Art. 34. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição, bastando requerer a palavra ao presidente da Mesa.
- **Art. 35.** A representação deverá conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas ao faltoso e as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. A admissibilidade da representação será decidida através do voto secreto dos vereadores na primeira sessão ordinária subseqüente à sua apresentação.

- Art. 36. Recebida a representação pela maioria simples, imediatamente após serão sorteados 03 (três) vereadores, entre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, que se reunirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
 - §1º Não poderão compor a Comissão os acusados e os denunciantes.
- **§2º** O primeiro vereador sorteado para compor a Comissão será o seu presidente; o segundo, o relator; e o terceiro, o membro.
- §3º Instalada a Comissão, os acusados serão notificados no prazo de 03 (três) dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia em 10 (dez) dias.
- §4º Na defesa prévia os acusados poderão juntar prova documental e arrolar(em) até 5 (cinco) testemunhas.
- §5º Findo o prazo estabelecido no §3º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, terá 30 (trinta) dias para proceder às diligências que entenderem necessárias.
- §6º Os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão por si ou por advogado legalmente constituído.
- §7º Findo o prazo para as diligências, a Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer e apresentá-lo na Secretaria da Casa, onde poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las insuficientes ou infundadas, ou propor a destituição dos acusados através de projeto de resolução, se entendê-las procedentes.
- **Art. 37.** O parecer que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão e votação únicas, no início do Expediente da primeira sessão ordinária subseqüente à sua apresentação.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, as sessões ordinárias seguintes ou extraordinárias para esse fim convocadas serão exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame dessa matéria até a definitiva deliberação do plenário.

- Art. 38. A votação do parecer se dará pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, observado o seguinte:
- I o processo será arquivado, caso aprovado o parecer que concluir serem insuficientes ou infundadas as provas colhidas;
- II remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de aprovação do parecer
 que concluir serem procedentes os argumentos contidos na representação e as provas colacionadas.
- **Art. 39.** Enviado o processo à Comissão de Justiça e Redação, deverá ela elaborar projeto de resolução propondo a destituição dos acusados no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
- Art. 40. Aprovado o projeto de resolução pela votação de 2/3 dos membros da Câmara, os acusados serão destituídos de imediato e a resolução remetida à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do plenário.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o presidente da Câmara determinará a extração de cópia do processo e o encaminhará ao Ministério Público para a verificação de eventuais responsabilidades.

- Art. 41. Os atos no processo de destituição serão praticados:
- I pelo presidente ou seu substituto legal, se a destituição não atingir a totalidade dos membros da
 Mesa;
 - II pelo vereador mais votado entre os presentes, se a destituição for total.

Parágrafo único. O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de resolução da Comissão, estando igualmente impedido de participar da votação.

Art. 42. Para discutir o parecer ou o projeto de resolução, cada vereador líder de partido disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e os acusados, cujo prazo será de 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo ou apartes.

Parágrafo único – Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator e os acusados.

Art. 43. O processo deverá ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento.

- §1º Se o escoamento do prazo previsto no *caput*, sem a análise do parecer ou a votação do projeto de resolução, se deu por culpa dos acusados, o limite para a conclusão do processo será estendido para até 120 (cento e vinte) dias.
- §2º Na hipótese de esgotado o prazo estabelecido no *caput*, sem a conclusão do processo, por culpa de membros da Comissão ou do presidente, prevalecerá o prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se, obrigatoriamente, instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar eventuais irregularidades.

Seção IV

Da competência da Mesa

- Art. 44. A Mesa Diretora é o órgão que dirige todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
 - Art. 45. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:
- I baixar, mediante portaria, as medidas referentes à organização dos serviços da Secretaria,
 provimento e vacância dos cargos;
- II propor projetos de resolução que disponham sobre a Secretaria da Câmara e suas alterações
 e sobre a polícia da Câmara;
- III propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos,
 empregos e funções da Câmara Municipal, fixando por projeto de lei as respectivas remunerações;
 - IV proceder à promulgação da redação final das emendas à Lei Orgânica;
- V fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos
 legislativos, as portarias e as leis por ela promulgados;
- VI deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara, bem como sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;
- VII receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- VIII determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- IX elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento de dotações, observado o disposto
 na lei orçamentária;
- X apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais,
 quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

XI – solicitar ao prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais
 para a Câmara;

XII – devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;

XIII – enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

XIV – declarar a perda do mandato de vereador.

XV – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal perante a Constituição Estadual.

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 46. A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção V

Das atribuições específicas dos membros da Mesa

Subseção I - do presidente da Mesa

Art. 47. O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 48. Compete ao presidente:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo prefeito Municipal;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos
 Legislativos, as portarias e as leis por ele promulgados;

 VI – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

 VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais e instituições financeiras oficiais;

- VIII exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- X prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XI propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e
 perante entidades privadas em geral;
- XIV credenciar agentes da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
 - XVI conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o prefeito e o vice-prefeito, após a investidura destes nos respectivos cargos perante o plenário;
- XIX declarar a perda ou extinção, conforme o caso, do mandato de vereadores, do prefeito e
 vice-prefeito, nos casos e modos previstos em lei, expedindo o respectivo ato;
 - XX conceder licença ao vereador e convocar o suplente, quando for o caso;
- XXI declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- XXII designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIII convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas neste Regimento Interno;
- XXIV dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações solicitadas pelo prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir, encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo vereador 1º secretário ou secretário executivo, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do Expediente da sessão:
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassandoa, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar este Regimento Interno para a aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;
 - i) anunciar a matéria votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder à verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de vereador;
- k) encaminhar os processos e os Expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento;
 - XXV praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
 - a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao prefeito Municipal as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para a suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XXVI ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º secretário;
- XXVII determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;
- XXVIII administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos

servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX – exercer atos de poder polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do seu recinto;

XXX – dar provimento ao recurso de que trata este Regimento Interno;

XXXI – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

XXXII – solicitar a intervenção no município nos casos previstos na Constituição Estadual.

Art. 49. As normas expendidas pelo presidente obedecerão à seguinte forma:

I – Ato:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Especiais e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados em Portaria.
- II Portaria:
- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas de funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.
- III Instruções para expedir determinações aos funcionários da Câmara.

Art. 50. O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 51. O presidente da Câmara poderá apresentar proposição ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando pretender ocupar a Tribuna para discuti-la.

Art. 52. O presidente da Câmara somente poderá votar:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – na apreciação de projetos que exijam o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da
 Câmara:

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Parágrafo único. O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 53. O presidente deverá cumprir a decisão soberana do plenário, desde que regimental e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, sob pena de destituição.

Subseção II – do vice-presidente da Mesa

Art. 54. Compete ao vice-presidente:

- I substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar ou fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre
 que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito Municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.
- §1º Nos casos de licença, impedimento ou ausência do município por mais de 15 (quinze) dias do presidente, o vice-presidente ficará investido na plenitude das funções de presidente.
- **§2º** Nos mesmos casos previstos no inciso III, o vice-presidente será substituído, sucessivamente, pelo 1º e 2º secretários e, finalmente, pelo vereador mais votado entre os presentes.

Subseção III - dos secretários

Art. 55. Compete ao 1º secretário:

- I dar conhecimento ao plenário do resumo da matéria constante do Expediente e despachá-la;
- II ler a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, bem como as proposições e demais documentos que devam ser do conhecimento do plenário;
- III assinar, com o presidente e o 2º secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção do Executivo;
- IV auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste
 Regimento Interno.
- V fornecer aos vereadores e às partes as informações solicitadas e subscrever as certidões devidamente requeridas e deferidas pelo presidente;
 - VI substituir os membros da Mesa nos termos estabelecidos neste Regimento Interno.

- Art. 56. Compete ao 2º secretário:
- I fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto:
 - II fazer a chamada dos vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo presidente;
 - III superintender a redação da ata;
 - IV redigir e superintender a redação das atas secretas, efetuando as transcrições necessárias;
- V assinar, juntamente com o presidente e o 1º secretário os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
 - VI substituir o 1º secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- VII auxiliar o 1º secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões;
 - VIII encarregar-se do livro de inscrição dos oradores;
- IX anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la.

Capítulo II

Do Plenário

- Art. 57. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.
 - §1º O local é o recinto de sua sede, exceto nas hipóteses do art. 7º, § 2º deste Regimento Interno.
- **§2º** A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuída em lei ou neste Regimento Interno.
- §3º O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.
 - §4º Não integra o plenário o presidente da Câmara quando se achar em substituição ao prefeito.
- §5º Integra o plenário o suplente de vereador regularmente convocado durante o tempo em que estiver empossado.
- Art. 58. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade sem prévia autorização da presidência da Câmara.
- §1º A autorização deverá ser solicitada por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, com esclarecimento detalhado das finalidades, data e horário do evento.

- **§2º** A entidade ou instituição promotora se responsabilizará pela manutenção da ordem no recinto da Câmara, bem como por danos eventualmente causados ao seu patrimônio, assinando o "Termo de Responsabilidade" respectivo.
- §3º A autorização a que se refere este artigo somente poderá ser concedida pela presidência se não acarretar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos, inclusive os da Secretaria executiva.
- §4º A autorização concedida não implica a livre utilização de equipamentos eletroeletrônicos da Câmara que, se necessário, ficarão a cargo de funcionário da Casa, tampouco o acesso a todas as suas dependências, devendo a presidência delimitar o espaço a ser cedido.
 - Art. 59. São atribuições do plenário da Câmara, entre outras legalmente previstas, as seguintes:
 - I discutir e votar as leis municipais sobre matérias de sua competência;
 - II discutir e votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
 - III discutir e votar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais;
 - b) operação de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) celebração de convênios com entidades públicas ou privadas;
 - i) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente
 nos casos de:
 - a) perda do mandato de vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do município;
 - c) concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para o prefeito se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) realização de plebiscito ou referendo.
 - VI expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;
 - e) constituição de Comissões Especiais.
 - VII processar e julgar vereador pela prática de infração político-administrativa;
 - VIII solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX convocar e solicitar informações dos secretários municipais ou diretores de Departamentos
 para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;
- X eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno;
- XI autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara:
- XII autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;
- XIII Referendar, por maioria simples de votos, nomes de diretores de autarquias indicados pelo prefeito.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo III

Dos Líderes

- **Art. 60.** Líderes são os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.
- §1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, por ofício, no início de cada ano, os respectivos líderes e vice-líderes.
- §2º Enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice-líderes serão os vereadores mais votados da bancada, respectivamente.
- §3º Sempre que houver alterações, a Mesa deverá ser comunicada, principalmente quando uma bancada destituir seu líder, caso em que o comunicado se fará por escrito, contendo assinatura, no mínimo, de sua maioria.

- §4º Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências no recinto pelos respectivos vice-líderes.
- §5º Exceto o vereador que ocupa o cargo de vice-presidente, os integrantes da Mesa não poderão ser indicados como líderes de bancada.

Art. 61. Compete ao líder:

- I indicar os membros da bancada partidária para a composição das Comissões Permanentes,
 bem como os seus substitutos;
 - II encaminhar a votação nos termos previstos neste Regimento Interno;
- III em caráter excepcional e a critério do presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;
- IV resolver as divergências internas da bancada partidária, sobretudo quanto à utilização da sala de reuniões destinada ao partido no recinto da Câmara.

Parágrafo único. A faculdade instituída no inciso III deste artigo é limitada a uma vez por sessão e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

Art. 62. O líder de governo será indicado pelo prefeito através de ofício dirigido à Mesa Diretora e atuará como seu porta-voz autorizado.

Parágrafo único. Ao líder de governo também caberá o direito de falar no encaminhamento de proposituras de autoria do Poder Executivo, de acordo com o disposto no artigo 240.

Art. 63. A reunião de líderes para tratar de assuntos de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer um deles; já a reunião de líderes com a Mesa far-se-á por iniciativa do presidente da Câmara ou pela maioria dos líderes.

Capítulo IV

Das Comissões

Art. 64. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e receber sugestões e pareceres de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. As Comissões são permanentes ou temporárias.

Art. 65. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 66. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelos respectivos presidentes, técnicos de reconhecida competência na matéria a ser examinada.

Seção I

Das Comissões Permanentes

Subseção I – das disposições gerais

Art. 67. As Comissões Permanentes são aquelas que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, proposições atinentes às suas especialidades.

§1º Os membros da Mesa poderão fazer parte das Comissões Permanentes, não podendo entretanto, o Presidente da Mesa, exercer a função de presidente de qualquer comissão.

§2º O vice-presidente, no exercício da presidência, em virtude de licença ou afastamento do titular, será substituído na Comissão Permanente da qual faz parte.

§3º As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara em dias preestabelecidos, a critério de seus membros e serão Secretariadas por funcionários da Secretaria do Legislativo.

Art. 68. As Comissões Permanentes são 03 (três), composta cada uma de 04 (quatro) vereadores, dos quais 03 (três) efetivos e 01 (um) suplente, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III - Assuntos Gerais.

Parágrafo único. Entre os vereadores que formam a Comissão, um será o seu presidente; o outro, relator; o terceiro, membro, e, ainda, o quarto, suplente.

Art. 69. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

 II – convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) secretário do município ou diretor de Departamento;

- b) dirigente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações.
- III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
 - IV tomar depoimento de Autoridade e solicitar o de cidadão;
- V fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres;
- VI acompanhar a elaboração do Código Tributário, do Plano Plurianual, do Plano de Diretrizes
 Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como sua posterior execução.
- VII discutir e votar proposições que dispensem, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver, para a decisão deste, requerimento de 1/3 dos membros da Câmara;
 - VIII velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam disposições legais.
- Art. 70. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 01 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.
- §1º Havendo equivalência quanto à representação proporcional partidária entre dois ou mais partidos, e não havendo acordo quanto à nomeação ou nomeações feitas pelo presidente para a constituição de determinada Comissão, proceder-se-á imediatamente a tantas eleições quantas forem necessárias para a definição dos nomes dos vereadores que virão a integrá-la, votando, secretamente, cada vereador em um único nome, e considerando-se eleito o vereador mais votado.
- **§2º** A não ser em situações excepcionais, os suplentes no exercício temporário da vereança participarão das Comissões Permanentes.
- §3º O vereador presidente de Comissão Permanente não poderá ser reconduzido para o mesmo cargo, ainda que em Comissão diversa.
- Art. 71. O preenchimento dos cargos vagos nas Comissões Permanentes, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o ano e será feito pelo presidente da Câmara, mediante indicação do líder da mesma bancada do cargo vago.
- §1º Não havendo acordo quanto à nomeação feita pelo presidente, proceder-se-á, no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à vacância do cargo na Comissão, a tantas eleições quantas forem necessárias para completar o preenchimento de todos os cargos vagos de cada Comissão, votando, secretamente, cada vereador em um único nome, e considerando-se eleito o vereador mais votado.
- §2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado na Comissão.

- §3º Persistindo o empate, será considerado escolhido o vereador mais votado na eleição para vereador.
- Art. 72. As Comissões constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores e membros e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos que serão levados ao conhecimento da Mesa, na primeira sessão ordinária, por escrito, para registro.
- **§1º** As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas prefixados.
- §2º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelos respectivos presidentes, ou ainda, pelo presidente da Câmara Municipal.
- §3º Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas durante o ano, salvo motivo justo aceito pela Comissão.
- §4º Na ausência ou impedimento do relator, a função será exercida, respectivamente, pelo presidente e pelo terceiro membro da Comissão.
 - Art. 73. O mandato dos membros da Comissão Permanente termina com a posse dos sucessores.
- Art. 74. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento Interno.
- Art. 75. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.
 - §1º As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.
 - §2º Havendo empate, caberá ao seu presidente o voto de qualidade.

Subseção II - da competência

- Art. 76. Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e lógico-gramatical.
- §1º A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto:
- a) nas propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e pareceres do Tribunal de Contas do Estado;

- b) nas propostas de Resolução para a reforma do Regimento Interno, de que se incumbirá uma
 Comissão Especial nomeada pelo presidente da Câmara.
- §2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o parecer somente irá a plenário para ser discutido e votado se os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e Assuntos Gerais foram favoráveis à propositura; caso contrário, o projeto será considerado prejudicado e, conseqüentemente, arquivado. Indo a plenário o parecer, somente quando este for rejeitado o projeto prosseguirá tramitando.
- §3º No caso de a constitucionalidade ou legalidade de um projeto, asseguradas pela Comissão de Justiça e Redação, serem contestadas por requerimento fundamentado e subscrito por 03 (três) vereadores, o parecer será submetido ao plenário, e só prevalecerá se for por este referendado, por maioria simples.
- §4º O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser aprovado pelo plenário, para que este então se manifeste sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação.
- **Art. 77.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:
 - I propostas orçamentárias anuais, diretrizes orçamentárias e plurianuais;
- II parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado relativo às contas anuais do Poder Executivo e
 da Mesa da Câmara;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e particulares e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
 - IV as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;
- V as proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio dos vereadores, do presidente da Câmara, do prefeito, do vice-prefeito e demais agentes políticos.
- **Parágrafo único.** Sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento as matérias, cuja análise são de sua competência, não podem ser levadas ao plenário para votação.
 - Art. 78. Compete à Comissão de Assuntos Gerais:
 - I dizer sobre as proposições relativas aos serviços e às obras públicas e ao seu uso e gozo;
 - II concessão de uso de bens públicos;
 - III proposições e assuntos relativos:
 - a) ao transporte, ao trânsito e às comunicações;
 - b) aos servidores públicos civis e seu regime jurídico;
 - IV opinar sobre assuntos relativos:

- a) à educação e instrução pública e particular;
- b) à defesa, assistência e educação sanitária;
- V opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito:
- a) ao desenvolvimento comunitário, aos estabelecimentos sociais e sobre todas medidas de promoção humana;
 - b) ao comércio e à indústria;
 - c) à cultura, inclusive artística, à ciência e à tecnologia;
 - d) aos esportes, à recreação e ao turismo em geral;
 - e) agricultura, pecuária e economia agrícola em geral;
 - f) segurança pública e relações do trabalho.
 - Art. 79. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:
- I sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II sobre a conveniência e oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de
 Finanças e Orçamento;
- III sobre o que n\u00e3o for de sua atribui\u00a7\u00e3o espec\u00edfica, ao apreciar as proposi\u00a7\u00e3es submetidas ao seu exame.
- Art. 80. Se o voto do vereador autor da proposta ou projeto for o de desempate, a Comissão encaminhará a propositura, dando seguimento normal ao processo legislativo, cumprindo ao plenário discuti-la e votá-la.

Subseção III - dos presidentes das Comissões

- Art. 81. Logo que constituídas, as Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores e membros.
 - Art. 82. Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:
- I convocar reuniões extraordinárias da respectiva Comissão, com antecedência mínima de 24
 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros;
 - II presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III receber a matéria destinada à Comissão;

- IV zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;
- VI conceder vista de proposições aos membros das Comissões pelo prazo máximo de 02 (dois) dias:
- VII solicitar à presidência da Câmara, através de ofício, substituto para os membros da
 Comissão, quando houver cargo vago;
- VIII comunicar à Mesa da Câmara os dias em que se realizarão as reuniões ordinárias das Comissões.
- §1º As Comissões Permanentes não poderão se reunir durante as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, exceto com a aprovação do plenário ou no caso de suspensão temporária dos trabalhos das sessões.
- §2º O presidente da Comissão Permanente poderá atuar como relator se decorrido o prazo legal para emitir parecer e terá direito a voto em caso de empate.
 - §3º Qualquer membro da Comissão poderá interpor recurso contra ato do presidente da Comissão.
- §4º Em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças o presidente da Comissão será substituído pelo relator.
- §5º Os presidentes das Comissões Permanentes poderão se reunir mensalmente sob a presidência do presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Subseção IV - dos Trabalhos das Comissões

- Art. 83. Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas, assim como os votos de seus integrantes.
- §1º Em se tratando de reunião secreta, só poderão estar presentes os vereadores e pessoas convocadas pelas Comissões, servindo de secretário um membro da Comissão designado pelo presidente ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria do Legislativo.
- **§2º** Serão obrigatoriamente secretas as reuniões e os votos de seus integrantes quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda do mandato de seus pares, prefeito e vice-prefeito.
- Art. 84. Ao presidente da Câmara incumbe, após o recebimento, protocolo e autuação das proposições, encaminhá-las no prazo de 03 (três) dias úteis às Comissões que devam se manifestar a respeito do assunto.
 - §1º As proposições serão sempre entregues ao presidente das Comissões.

- §2º Recebida a proposição, o presidente da Comissão a encaminhará de imediato para o relator que lavrará seu parecer para ser discutido e, se o caso, aprovado na reunião da Comissão.
- §3º Na hipótese do parágrafo anterior, o relator, para a elaboração de seu parecer, poderá basearse em relatório de pessoa técnica especializada, especialmente designada pelo presidente da Comissão.
- §4º Na impossibilidade de entrega do processo ao presidente da Comissão, esta poderá ser feita excepcionalmente ao relator.
- **Art. 85.** O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria por seu presidente, salvo resolução contrária do plenário.
 - §1º O relator terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.
- §2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- §3º Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta de 03 (três) membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
- §4º A Comissão que se omitir nos termos do parágrafo anterior será destituída sumariamente pela Mesa, sendo composta nova Comissão por indicação das lideranças partidárias a que pertençam os integrantes destituídos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional, com base no Código de Ética e Decoro Parlamentar.
- Art. 86. Quando se tratar de proposição de iniciativa do prefeito ou de vereadores, cujo número de assinaturas atinja a maioria absoluta da Câmara, e em que tenha sido requerido o regime de urgência, os prazos serão os seguintes:
- I o presidente da Câmara deverá encaminhar a propositura ao presidente da Comissão até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo;
- II o prazo para a Comissão exarar parecer será de 03 (três) dias a contar da data de entrega da proposição ao respectivo presidente;
- III o presidente da Comissão enviará a proposição ao relator imediatamente após o momento em que recebê-la do presidente da Câmara;
- IV o relator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o apresente, o presidente da Comissão avocará a proposição e emitirá o parecer;
- V findo o prazo para a Comissão designada, mesmo sem emitir seu parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária;
 - VI os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara;

- VII nos casos de convocação extraordinária da Câmara, os prazos para as Comissões Permanentes exararem seus pareceres serão fixados pelo presidente da Mesa, devendo, preferencialmente, serem os mesmos fixados neste artigo.
- Art. 87. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgarem necessários.
- §1º O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.
- **§2º** No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.
- Art. 88. Poderão as Comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da Câmara e independente de discussão e votação do plenário, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.
- §1º Quando a solicitação de informação for relativa à propositura entregue à sua apreciação, fica interrompido o prazo referido no artigo 85 deste Regimento até o prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer, mesmo sem os esclarecimentos solicitados.
- §2º O prazo previsto no artigo 85 não será interrompido quando se tratar de projeto ao qual foi solicitado regime de urgência, por iniciativa do prefeito ou da maioria dos vereadores.
- §3º No caso previsto pelo parágrafo anterior, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em 02 (dois) dias úteis após as respostas do Poder Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário, cabendo ao presidente da Comissão diligenciar junto ao prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.
- §4º O processo não poderá permanecer na Comissão por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis, sendo que, ultrapassado este prazo, será requisitado pelo presidente da Câmara, na forma em que se encontrar, e incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.
- §5º Cada Comissão poderá solicitar informações ao prefeito apenas uma vez em cada processo que for entregue à sua apreciação.
- Art. 89. As Comissões Permanentes poderão solicitar, por intermédio do presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação do plenário, informações às entidades, órgãos e instituições municipais, relativas às proposituras entregues à sua apreciação.

Parágrafo único. Nos pedidos de informações a que se refere este artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

- Art. 90. Quando o vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, seu requerimento será dirigido ao presidente da Câmara, que o encaminhará, de pronto, ao presidente da Comissão.
- **Art. 91.** As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo presidente da Câmara ao prefeito.
- **Art. 92.** Se houver pedido de vista por algum membro das Comissões, será este atendido, obedecido o prazo máximo de 03 (três) dias úteis, desde que o prazo de tramitação do projeto não esteja por findar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às proposições com tramitação em regime de urgência.

- Art. 93. À exceção dos vereadores, só por ordem do presidente da Comissão poderá qualquer funcionário da Secretaria da Casa fornecer informações ou cópias de proposições em andamento e os assuntos nelas contidos.
- Art. 94. Lido o parecer pelo Relator ou, à sua falta, pelo vereador designado pelo presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.
- §1º Encerrada a discussão, seguir-se-á, incontinenti, a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão.
 - §2º O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.
- §3º O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.
- Art. 95. Cumpre à Comissão realizar o juízo de admissibilidade da proposição apresentada à sua apreciação segundo critérios de constitucionalidade e legalidade.
 - §1º Admitida a propositura, seguirá ela ao plenário para votação.
 - §2º Rejeitada a propositura, será o parecer lido em plenário, restando:
- I aos vereadores, desde que a maioria relativa assine, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias,
 protocolado junto à Secretaria da Casa, recurso ao presidente da Câmara pleiteando a sua modificação.

- II Na hipótese descrita no inciso I, o presidente da Câmara tem 10 (dez) dias para apresentar sua decisão, que ficará à disposição do recorrente na Secretaria da Casa.
- III Findo o prazo sem que nenhum recurso seja apresentado, a propositura seguirá para o arquivo.
- §3º O Presidente da Câmara, assim como o relator da Comissão, poderá basear sua decisão em manifestação técnica de pessoa especializada, contudo esta será, necessariamente, exarada por pessoa diversa, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.

Subseção V – dos Pareceres

- Art. 96. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre matéria sujeita ao seu estudo.
 - §1º O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:
 - I exposição da matéria examinada;
 - II conclusões do relator;
- III decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.
- §2º A conclusão do relator conterá a opinião sobre a conveniência e oportunidade do projeto e, no caso da Comissão de Justiça e Redação, deverá esclarecer ainda sobre a sua legalidade total ou parcial.
- §3º A fundamentação do parecer da Comissão poderá se reportar às manifestações exaradas por pessoa especialmente designada para analisar o projeto.

Seção II

Das Comissões Temporárias

Subseção I – das Disposições Preliminares

- **Art. 97.** Comissões Temporárias são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
 - Art. 98. As Comissões Temporárias poderão ser:
 - I Comissões de Representação;
 - II Comissões Parlamentares de Inquérito;
 - III Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais.

Subseção II – das Comissões de Representação

Art. 99. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos inerentes à suas funções.

Art. 100. As Comissões de Representação serão constituídas mediante projeto de resolução ou simples requerimento assinado por qualquer vereador.

§1º Será constituída por projeto de resolução, aprovado pela maioria simples, submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

§2º Será constituída mediante simples requerimento assinado por qualquer vereador, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, no caso de não acarretar nenhuma despesa.

§3º No caso do §1 º, será ouvida, obrigatoriamente, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias contados da apresentação do projeto de resolução.

Art. 101. O ato constitutivo, qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros que a comporão, não podendo ser superior a 05 (cinco);

III - o prazo de duração;

IV - o seu presidente.

Art. 102. O presidente da Câmara poderá fazer parte da Comissão de Representação, hipótese em que será o seu presidente.

Art. 103. O presidente da Comissão de Representação deverá apresentar relatório ao plenário sobre as atividades desenvolvidas durante a representação e, no caso de haver despesas, prestar contas daquelas efetuadas.

Subseção III – das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 104. As Comissões Parlamentares de Inquérito compostas de 03 (três) vereadores serão constituídas com a finalidade de apurar irregularidades sobre fato determinado, por prazo certo, com poderes próprios das autoridades judiciais.

Art. 105. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 106. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, não necessitando da aprovação do plenário.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- I a especificação dos fatos a serem apurados;
- II prazo de funcionamento;
- III a indicação, se for o caso, das testemunhas que serão ouvidas.
- Art. 107. Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio entre os vereadores desimpedidos, obedecendo à representação proporcional.
- §1º Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.
- §2º O vereador sorteado somente poderá recusar sua participação na Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante quando já fizer parte de outra CPI ou CP, ou, ainda, por motivo de doença devidamente comprovado.
- Art. 108. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o Relator.
- **Art. 109.** Caberá ao presidente da CPI designar local, horário e data das reuniões, e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos, bem como assessoria jurídica.
- §1º A Comissão deverá reunir-se na sede da Câmara, podendo, se houver necessidade, realizar seus trabalhos em local diverso.
- **§2º** As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito somente se realizarão com a presença da maioria de seus membros.

- Art. 110. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes e dos membros da Comissão.
- Art. 111. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:
- I proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;
- II requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- **Art. 112.** No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu presidente:
 - I determinar se as audiências serão públicas ou secretas;
 - II determinar as diligências que reputar necessárias;
 - III requerer a convocação de secretário municipal ou de cargo a ele comparado;
- IV tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- V proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.
- Art. 113. Se não convocados a prestar esclarecimentos pessoalmente, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta enviarão as informações e documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente fundamentado.
- Art. 114. O não-atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores no prazo estipulado facultará ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.
- Parágrafo único. Caberá ao presidente da Comissão responder pelas providências, previstas neste artigo, que deixar de tomar.

Art. 115. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho e desobediência previstos no Código Penal, respectivamente, artigos 342 e 330.

Parágrafo único. Sem prejuízo das implicações criminais, a testemunha ausente ao depoimento poderá, respeitada a legislação respectiva, ser conduzida coercitivamente à presença do presidente da Comissão.

Art. 116. Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por igual ou menor prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, na sessão ordinária ou extraordinária seguinte ao pedido.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* do artigo considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, presente, no mínimo, a maioria absoluta.

Art. 117. A Comissão concluirá seus trabalhos através da elaboração do relatório final que deverá conter:

- I a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II a exposição e análise das provas colhidas;
- III a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V a sugestão das medidas a serem tomadas acompanhadas de fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.
- Art. 118. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subseqüente, pelo relator da Comissão, ou, em caso de impedimento deste, pelo seu presidente, ou, ainda, estando este impedido também, pelo membro.
- §1º Se o relatório elaborado pelo relator tiver sido rejeitado, considerar-se-á relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor.
- §2º O relatório final será assinado primeiro por quem o elaborou e, em seguida, pelos demais membros.
 - §3º Poderá o membro da Comissão emitir voto em separado.
- §4º O relatório final independerá da apreciação do plenário, devendo o presidente da Câmara darlhe andamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Subseção IV - das Comissões Processantes

Art. 119. As Comissões Processantes serão compostas de 03 (três) vereadores e terão por finalidade apurar representação ou denúncia contra vereador, prefeito ou vice-prefeito, regendo-se pelo disposto nos artigos 36 a 40 e 140 deste Regimento.

Subseção V - das Comissões Especiais

Art. 120. As Comissões Especiais serão compostas de 03 (três) vereadores nomeados pelo presidente da Câmara, respeitadas as indicações partidárias, e terão por finalidade cumprir o disposto na alínea c do §1º do art. 76 e no §3º do art. 85, bem como exarar pareceres sobre as proposituras em pauta enquanto não forem constituídas as Comissões Permanentes da Casa.

Parágrafo único. Também serão denominadas "Comissões Especiais" aquelas formadas, mediante sorteio ou não, por força de decreto legislativo, para o cumprimento de finalidades específicas, sobretudo a escolha e a concessão de títulos honoríficos a concorrentes previamente indicados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício do Mandato

- Art. 121. Os vereadores s\u00e3o agentes pol\u00edticos, legalmente investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura.
- **Art. 122.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.
- Art. 123. Os vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.
- Art. 124. No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas, às obras públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar

documentos independentemente de outras formalidades, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

Art. 125. Compete ao vereador:

- I participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes:
- III apresentar proposituras que visem ao interesse coletivo e solicitar, quando necessário, tramitação em regime de urgência;
- IV propor, por meio de requerimento, a realização de audiências públicas para a discussão de matérias de interesse coletivo.

Art. 126. São obrigações dos vereadores:

- I desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens no ato da posse e ao término de seu
 mandato;
 - II exercer as atribuições descritas no artigo anterior;
 - III comparecer decentemente trajado às sessões e na hora preestabelecida;
 - IV cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- V votar obrigatoriamente as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente até terceiro grau, inclusive, tiver interesse direto na deliberação, excetuadas as matérias que envolvem servidores públicos municipais;
- VI comportar-se no plenário com respeito, não conversando em tom que prejudique o andamento dos trabalhos:
 - VII obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
 - VIII agir em conformidade com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 127. Os vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que serão aplicadas as disposições do artigo 38 da Constituição Federal;

- c) ocupar cargo em comissão, podendo aceitá-lo, no entanto, se for cargo de secretário, agente político na administração municipal, licenciando-se, para tanto, da Câmara.
 - II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou outra pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada:
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, caso em que será aplicado o disposto no art. 128 deste Regimento.
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a " do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, respeitadas as permissões previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na administração direta e indireta de outro município, do Estado ou União não há restrição à aceitação ou ocupação de cargos, empregos ou funções por parte dos vereadores.

- Art. 128. O vereador investido na função de secretário municipal, ou de cargo a ele equiparado, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de seu mandato.
- **Art. 129.** Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:
 - I advertência pessoal;
 - II advertência em plenário;
 - III cassação da palavra;
 - IV determinação para retirar-se do plenário;
 - V suspensão da sessão para entendimentos na sala da presidência;
 - VI convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito do caso;
 - VII proposta de cassação de mandato nos termos da Lei.
- Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o presidente pode solicitar a força necessária.
 - Art. 130. O vereador que for servidor público municipal da administração direta ou indireta:
- I havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função,
 sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

 II – não havendo compatibilidade, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Parágrafo único. Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 131. Compete à Mesa Diretora tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores quando no exercício do mandato.

Art. 132. Os vereadores tomarão posse nos termos do artigo 10 deste Regimento.

Parágrafo único. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador e cumpridas as exigências previstas neste Regimento Interno, não poderá o Presidente da Câmara negar a posse ao vereador ou suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

Art. 133. O vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de saúde, devidamente comprovado, sendo que a partir do 30º dia será exigido atestado médico mensal, a cargo do afastado, para a continuidade da licença;
- II para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo a soma dos períodos de licença exceder a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;
 - III pela condição de gestante, nos termos do inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal.
- IV quando designado para seguir em missão oficial além dos limites do município por período superior a 30 (trinta) dias.
- §1º Somente no caso do inciso I, mediante atestado médico comprovando a recuperação, poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença.
- §2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.
- §3º O requerimento de licença, devidamente protocolado e autuado, será levado à apreciação do plenário na abertura da sessão subseqüente, sendo o respectivo suplente comunicado com antecedência do fato para apresentar-se à sessão. Aprovado o requerimento, o suplente presente será convocado a ocupar a vaga do titular licenciado.
- §4º O requerimento de licença será aprovado pelo plenário nos casos previstos nos incisos I, III e IV, independendo de aprovação do plenário nos demais casos, sendo concedida diretamente pelo presidente.

Art. 134. O suplente de vereador, para se licenciar, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único. A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita, devendo o presidente, após o decurso do prazo regimental, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Capítulo II

Das Vagas

- Art. 135. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.
- Art. 136. Extingue-se o mandato do vereador quando:
- I ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;
- II deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV for condenado por sentença criminal transitada em julgado;
- V incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;
- VI que deixar de comparecer, sem motivo de força maior aceito pela Câmara, a 05 (cinco)
 sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso, para a apreciação de matéria urgente.
- Art. 137. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção de mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
 - Art. 138. Será cassado o mandato do vereador quando:
 - I deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
 - II utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - III fixar domicílio eleitoral em outro município;
- IV proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - V a justiça eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 139. Nos casos especificados no artigo anterior, a cassação do mandato decorrerá de processo pautado nos princípios do contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão, cuja legitimidade ativa pertencerá a qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legalmente constituída há mais de um ano, desde que a denúncia seja aceita por 2/3 (dois terços) de seus membros.

- §1º A votação nos processos de cassação será secreta.
- §2º A conclusão do processo, sob pena de arquivamento, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.
- §3º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.
- §4º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.
- **Art. 140.** O processo de cassação do mandato de vereador, assim como o de prefeito e viceprefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei, obedecerá ao seguinte rito:
- I a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;
- II se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- III se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para completar o "quorum" do julgamento, convocar-se-á seu suplente.
- IV de posse da denúncia, o presidente da Câmara, ou seu substituto, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;
- V decidido o recebimento da denúncia 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

- VI havendo apenas 03 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;
- VII a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;
 - VIII entregue o processo, o presidente da Comissão Processante seguirá o seguinte rito:
 - a) iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias;
 - b) notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local, na falta daquele, com intervalo de 03 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
- e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o presidente da Comissão, a seu critério, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil Subsecção de Ituiutaba, para tal finalidade;
- f) apresentada defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;
- g) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que o processo será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- h) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- i) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções de vereador;
- j) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- k) caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicar-se-á sua intimação no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação.

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença da, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação do mandato, que será publicada na imprensa local, e, no caso de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, o pagamento dos subsídios relativos ao período em que durou o afastamento, comunicando, em ambos os casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A inobservância dos procedimentos e prazos estipulados nos incisos anteriores importará na destituição sumária dos membros da Comissão Processante, sorteando-se novos vereadores,entre os desimpedidos, para substituí-los;

Art. 141. A perda do mandato se torna efetiva após declaração do ato pela presidência da Câmara em ata.

§1º O presidente que deixar de declarar a extinção nos casos previstos neste Regimento ficará sujeito às sanções de perda do cargo de presidente e proibição de ocupar cargo na Mesa Diretora durante a legislatura.

§2º Na omissão do presidente, caberá aos demais membros da Mesa, observada a precedência dos cargos, declarar a extinção, sob pena das mesmas sanções do parágrafo anterior.

Art. 142. A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido ao presidente da Câmara Municipal e produzirá todos os seus efeitos a partir do protocolo nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

- Art. 143. Proposição é toda matéria encaminhada e/ou sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.
- §1º As proposições poderão consistir em Propostas de Emenda à Lei Orgânica, de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Substitutivos, de Emendas e Subemendas, Requerimentos, Indicações, Moções, Pareceres e Recursos.
- §2º Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.
- §3º No caso de apresentação de proposições sobre o mesmo assunto, prevalecerá a que primeiro for despachada, ficando prejudicadas as demais.
- **Art. 144.** Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa explicativa do assunto a que se referem.
- Art. 145. As proposições consistentes em projeto de emenda à Lei Orgânica, de lei, de resolução, de decreto legislativo ou projeto substitutivo deverão ser apresentadas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.
 - Art. 146. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.
- Art. 147. Considerar-se-á autor da propositura, para efeitos regimentais, todos aqueles que a assinarem.
- Art. 148. Os processos serão organizados e numerados pela Secretaria da Câmara, constituídos de folhas subpostas numeradas cronologicamente, a partir da inicial, até o arquivamento.
- Parágrafo único. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

- Art. 149. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- §1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.
- §2º O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será tido como prejudicado, implicando seu arquivamento.

Capítulo II

Das Modalidades

- Art. 150. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
- I de 1/3, no mínimo, dos vereadores;
- II do prefeito Municipal;
- III da iniciativa popular assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.
- §1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e será considerada aprovada quando houver recebido, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.
- §2º Não obtendo o voto favorável de dois terços em uma das votações, a emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- §3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- Art. 151. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência deliberativa da Câmara sujeita à sanção do prefeito.
- Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei compete ao vereador, às Comissões Permanentes, à Mesa Diretora, ao prefeito Municipal e aos cidadãos.
- Art. 152. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os vereadores.
 - Art. 153. Constitui matéria de projeto de resolução:
 - I alteração deste Regimento Interno;

- II destituição dos membros da Mesa Diretora;
- III concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
- IV julgamento dos recursos de sua competência;
- V assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos nos limites dos atos administrativos de competência do presidente ou da Mesa.
- Art. 154. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara cuja matéria excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do prefeito, promulgado pelo presidente da Câmara.
 - Art. 155. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
 - I aprovação ou rejeição das contas do prefeito e das autarquias;
 - II concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
 - III consentimento para o prefeito se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - IV concessão de títulos honoríficos de cidadania ou outras honrarias e homenagens.
- V a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas acerca das contas da Prefeitura e
 Autarquias.
- Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo será regido por Resolução de iniciativa do Legislativo Municipal.
- **Art. 156.** Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
 - §1º Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- §2º O Executivo poderá, por meio de mensagem enviada à Câmara, propor modificação em quaisquer projetos de sua autoria, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 157.** Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio, por vereador, Comissão ou pela Mesa, na forma regimental.
- §1º As emendas receberão numeração geral, independentemente de sua modalidade, de acordo com a data de entrada na Casa, e poderão ser:
- a) supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do projeto original;
 - b) de redação, para a correção de vícios de linguagem, erros técnicos ou lapsos manifestos;
 - c) aglutinativas, para alterações previstas em dois ou mais tipos de emendas.

§2º Subemenda é a emenda feita a outra anterior, e terá por finalidade corrigir vícios de linguagem, erros técnicos ou lapsos manifestos, não podendo, em hipótese alguma, alterar o conteúdo ou desvirtuar o propósito da emenda original.

Art. 158. Moção é o meio pelo qual os vereadores manifestam apoio ou rejeição a determinada matéria ou assunto, satisfação ou contrariedade em relação a certos atos e atitudes, e também pesar por falecimento.

Parágrafo único. A Mesa deixará de receber a moção cujo objetivo puder ser alcançado por meio de requerimento ou indicação.

Art. 159. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese de tramitação de projeto em regime de urgência.

§2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, resolução e decreto legislativo que suscitou manifestação da Comissão.

Art. 160. Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por ela elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá vir acompanhado de projeto de lei, resolução ou decreto legislativo.

Art. 161. Indicação é a propositura escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 162. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereadores ou de Comissão feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do vereador que implique decisão ou resposta.

§1º Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

- V a retirada, pelos autores, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
 - VII a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
 - VIII a retificação de ata:
 - IX a verificação de "quorum";
 - X proposta de realização de audiências públicas;
 - XI transcrição sucinta ou integral de fala ou documento em ata.
 - §2º Serão verbais e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:
 - I dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
 - II destaque de matéria para votação;
 - III encerramento de discussão;
 - IV manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
 - V voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
 - VI inclusão de proposição em regime de urgência;
 - VII impugnação de ata.
 - §3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:
 - I renúncia do cargo na Mesa ou Comissão;
 - II licença de vereador;
 - III audiência de Comissão Permanente;
 - IV juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
 - V inserção de documento em ata;
 - VI redução de interstício regimental para discussão;
 - VII retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
 - VIII anexação de proposições com objetos idênticos;
- IX informações solicitadas ao prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- X constituição de Comissões Especiais, exceto para a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XI convocação de secretário municipal, ou a ele equiparado, para prestarem esclarecimentos em plenário.

Art. 163. Recurso é toda petição de vereador ao plenário contra ato do presidente da Mesa Diretora e Parecer de presidente de Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 164. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara ou ao plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra prefeito ou vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 165. Exceto nos casos de subemendas e pareceres de Comissão Permanente, todas as demais proposições serão protocoladas na Secretaria da Câmara, que as registrará, enumerando-as, e as encaminhará ao presidente.

Art. 166. Os projetos substitutivos e as mensagens n\u00e3o reiniciam o prazo de tramita\u00e7\u00e3o regimental do respectivo projeto.

- Art. 167. As emendas serão apresentadas à Mesa até as quatorze horas da quinta-feira imediatamente anterior à sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem.
- §1º No caso de projeto em regime de urgência ou ao qual foi concedida urgência, as emendas, subemendas, projetos substitutivos e mensagens poderão ser apresentados por ocasião dos debates, devendo a sessão ser suspensa momentaneamente para que as Comissões Permanentes da Casa possam exarar seus pareceres sobre as proposituras apresentadas.
- §2º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.
- §3º As emendas e subemendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação a partir da data em que esta receba o processo.
- Art. 168. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

- Art. 169. O presidente da Câmara deixará de aceitar qualquer proposição:
- I que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura, qual a providência objetiva;
 - IV que, fazendo menção à cláusula de contrato ou concessão, não a transcreva por extenso;
 - V que, pela análise primeira, seja considerada inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do transcurso do prazo regimental,
 salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - VII que seja apresentada por vereador afastado ou licenciado;
- VIII quando o requerimento versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento,
 deva ser objeto de indicação e vice e versa;
- IX quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Com exceção das hipóteses dos incisos VI e VII, da decisão do presidente caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor ou por qualquer outro vereador e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, emitido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subseqüente e apreciado pelo plenário.

Art. 170. Os autores do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do substitutivo ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas e os substitutivos que não se referirem à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos autônomos.

- **Art. 171.** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.
- §1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.
 - §2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 172. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposituras sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 173. Os requerimentos a que se refere o artigo 162, §1º, poderão ser indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 174. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 175. Quando a proposição consistir em projeto de emenda à Lei Orgânica, em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez que tenha constado do Expediente da pauta da sessão, será encaminhada pelo presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo único. No caso do § 2º do artigo 167, o encaminhamento só se fará depois de transcorrido o prazo para emendas ali previsto.

Art. 176. As emendas a que se referem os parágrafos do artigo 167 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 177. Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que poderá, se entender cabível, solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto e emitir parecer único.

Art. 178. Na hipótese de reunião de Comissões, o presidente da Comissão de Justiça e Redação presidirá aos trabalhos, substituindo-o, quando necessário, o presidente de outra Comissão por ele indicado.

Parágrafo único. O parecer das Comissões reunidas será aprovado pela maioria de seus membros.

- Art. 179. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.
- Art. 180. Os requerimentos a que se referem o §2º e Incisos I a VIII e X do § 3º do artigo 162 poderão ser apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão ao Expediente ou à Ordem do Dia.
- §1º Os requerimentos constantes dos incisos IX e XI do §3º do artigo 162 serão regularmente protocolados e incluídos somente na Ordem do Dia da pauta da sessão, para pronta deliberação.
- **§2º** Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.
- Art. 181. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.
- Art. 182. A urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada propositura seja incluída à Ordem do Dia da própria sessão, e poderá ser solicitada por qualquer vereador, mediante requerimento verbal ou escrito, convenientemente justificado.
- §1º O plenário somente concederá a urgência quando a propositura, por seus objetivos, exigir apreciação imediata, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, e desde que já tenha sido regularmente protocolada e constado do Expediente.
- §2º Concedida urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que as Comissões competentes se pronunciem, verbalmente ou por escrito, e somente então poderá o projeto ser incluído à Ordem do Dia da própria sessão.
- Art. 183. O regime de urgência é a tramitação de um projeto em 45 (quarenta e cinco) dias e poderá ser concedido pelo plenário por requerimento verbal de qualquer vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público.
- §1º O vereador poderá solicitar, mediante requerimento verbal, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o adiantamento da discussão antes que o projeto seja colocado em votação.
- §2º Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

- I a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;
- II os projetos de leis de autoria do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03
 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daqueles;
 - III o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para a sua apreciação;
- Art. 184. As proposições em regime de urgência, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.
- **Art. 185.** Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.
- Art. 186. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de seu interesse específico.
- §1º A proposta deverá ser articulada, exigindo-se, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como da certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, a informação do número total de eleitores do bairro, cidade ou do município.
- §2º A tramitação dos projetos de lei, bem como das propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo previstas neste Regimento.
- §3º Será considerado autor da proposta popular, para efeito de protocolo e registro, a pessoa física de seu primeiro signatário.
- §4º Para efeito de protocolo, a proposta popular deverá ser regularmente formalizada, nos termos regimentais, antecedida de detalhada exposição de motivos, indicando os nomes de três pessoas, eleitores do município, em condição de uma delas defendê-la em plenário.
- §5º O defensor da proposta não terá direito a voto e obedecerá, no uso da tribuna, às normas regimentais estabelecidas para os vereadores.
- §6º A participação do defensor da proposta popular restringir-se-á unicamente à fase de sua discussão, não lhe cabendo requerer a retirada da matéria, salvo se devidamente autorizado pelo documento da representação popular.

- §7º Os substitutivos e emendas aos projetos de que trata este artigo poderão ser apresentados pelos vereadores, ou através de iniciativa popular, observado, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores, sendo que os substitutivos tramitarão nos termos do disposto no Capítulo IV do Título IV deste Regimento.
- Art. 187. Toda propositura apresentada à Câmara Municipal de Gurinhatã tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias para esgotar a tramitação.
 - §1º Os prazos ficam suspensos durante o recesso parlamentar.
- **§2º** Em se tratando de regime de urgência, o prazo de tramitação se reduz para 45 (quarenta e cinco) dias.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

- Art. 188. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, assegurado o acesso do público em geral, inclusive quando da realização de reuniões itinerantes.
- §1º Para assegurar a publicidade às sessões, afixar-se-á o resumo das matérias que nela serão tratados no quadro de avisos na entrada do prédio da Câmara.
- §2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
 - I apresente-se convenientemente trajado;
- II conserve-se em silêncio durante os trabalhos sem manifestar, inclusive, apoio ou reprovação ao que se passa no plenário;
 - III atenda às determinações do presidente da Mesa Diretora.
 - §3º O presidente poderá determinar a retirada de qualquer pessoa que prejudicar os trabalhos.
- Art. 189. As sessões ordinárias serão quinzenais, com duração máxima de 04 (quatro) horas, realizando-se na primeira e terceira segundas-feiras do mês, com início às dezoito (18:00) horas.
- §1º O tempo destinado à realização da sessão é improrrogável, exceto para terminar a discussão e votação de matéria já iniciada.
- §2º Na hipótese do dia da sessão ser feriado ou ponto facultativo, a reunião será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

- **Art. 190.** As sessões extraordinárias que ocorrerem fora do período de recesso, realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.
- §1º Somente serão convocadas sessões extraordinárias quando a matéria a ser tratada for altamente relevante e urgente, e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no art. 209 deste Regimento.
- **§2º** A duração e a prorrogação da sessão extraordinária reger-se-ão, no que couber, pelo disposto no art. 189 deste Regimento.
- **Art. 191.** As sessões solenes ou comemorativas realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes ou comemorativas poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora.

Art. 192. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário, não se considerando como falta a ausência de vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 193. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

- Art. 194. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá se reunir em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.
- §1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.
- §2º A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de 05 (cinco) dias.
- §3º O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 195. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos a metade dos vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 196. Durante as sessões, somente os vereadores e os funcionários da Casa em serviço poderão permanecer no recinto do plenário que lhes é destinado.

Art. 197. De cada sessão realizada pela Câmara, lavrar-se-á ata, cujo teor será apenas uma súmula dos trabalhos realizados.

§1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão mencionados na ata somente por sua espécie, número, quando houver, autoria e, ainda, ementa, no caso de projetos, mensagens, substitutivos e emendas, salvo requerimento verbal de transcrição sucinta ou integral do documento;

§2º Os assuntos abordados pelos vereadores, em suas falas na Palavra Livre e na Explicação Pessoal, somente constarão na ata, sucintamente ou na íntegra, quando estes o solicitarem na tribuna;

§3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida na própria sessão, e, assim que esta se encerrar, será encaminhada cópia aos vereadores, para verificação de sua legitimidade, após o que será assinada pelo presidente e secretários.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Art. 198. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 199. À hora do início dos trabalhos, o presidente, havendo quorum, declarará aberta a sessão, convidando um dos vereadores a fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o presidente efetivo ou em exercício aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata resumida pelo secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 200. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, que é destinado à discussão da ata da sessão anterior, à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata anterior.

§2º Para ser incluída ao Expediente, a matéria deverá ser protocolada na Secretaria da Casa até as quatorze horas da quarta-feira que anteceder a sessão, à exceção das emendas, bem como das moções de pesar, podendo estas últimas ser incluídas ao Expediente a qualquer momento, desde que sua inclusão seja solicitada por escrito ou verbalmente por seu autor, após o que serão despachadas de imediato.

§3º Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o parágrafo anterior ficarão automaticamente transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 201. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação de sua legitimidade, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, à exceção das atas das sessões extraordinárias que tiverem sido convocadas em prazo inferior àquele; iniciada a sessão, o presidente consultará os vereadores para saber se estão de acordo com o teor da ata, ou têm alguma retificação ou impugnação a fazer-lhe.

§1º Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante a aprovação do requerimento pela maioria simples dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo 2º secretário, a ata será prontamente retificada; caso contrário, o presidente deliberará a respeito.

§3º Levantada impugnação a termos da ata, o plenário deliberará a respeito, por maioria simples de votos, e, sendo acatada a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º Não havendo retificações e/ou impugnações à ata, ou depois de estarem estas devidamente resolvidas, o presidente e os secretários a assinarão.

§5º Não poderá impugnar a ata vereador ausente à sessão a que a ela se refira.

Art. 202. Após a aprovação da ata, o presidente determinará ao 1º secretário ou ao Secretário Executivo a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I Expedientes oriundos do prefeito;
- II Expedientes oriundos de outras origens;
- III Expedientes apresentados pelos vereadores.

§1º Na leitura das matérias pelo 1º secretário ou Secretário Executivo, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) requerimentos;
- b) indicações;
- c) pareceres de Comissões;
- d) recursos;
- e) projetos de decretos legislativos;
- f) projetos de resolução;
- g) projetos de leis;
- h) outras matérias.

- §2º Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores quando por eles solicitadas ao diretor do Departamento Legislativo da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.
- Art. 203. Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente passará à Ordem do Dia, e, logo após esta, à Palavra Livre.
- §1º O uso da palavra versará sobre tema de livre escolha do vereador e o tempo jamais poderá exceder, individualmente, a 06 (seis) minutos.
- **§2º** A ordem dos inscritos para fazer uso da palavra será definida por sorteio realizado nos 10 (dez) minutos que antecedem o início da sessão.
- §3º Perderá a vez o vereador que estiver ausente do plenário na hora em que lhe for dada a palavra.
- §4º A Explicação Pessoal dar-se-á logo após o encerramento da Palavra Livre e terá a duração máxima de 03 (três) minutos, destinando-se aos vereadores inscritos para falar sobre tema de sua escolha.
- §5º Perderá o direito à palavra, tanto na Palavra Livre quanto na Explicação Pessoal, o vereador que chegar à sessão após o início desta.
- §6º O vereador que chegar à sessão após o início desta, caso queira fazer uso da palavra na discussão ou encaminhamento de propositura na Ordem do Dia, falará em primeiro lugar, independentemente de ser ou não autor da propositura.
- Art. 204. Findo o Expediente, o presidente declarará encerrada a primeira fase da sessão e passará, de imediato, à Ordem do Dia.

Parágrafo único. O prazo destinado ao Expediente somente será prorrogado caso o vereador já tenha começado a sua manifestação, hipótese em que se aguardará o transcurso do tempo regimental a ele fixado.

- Art. 205. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e os casos de urgência e regime de urgência previstos neste Regimento.
- Art. 206. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV – matérias de discussão única:

V – matéria em segunda discussão;

VI - matéria em primeira discussão;

VII - recursos;

VIII - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias constantes do Expediente figurarão na pauta, cuja leitura total ou parcial poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do plenário.

Art. 207. O 1º secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, desde que aprovado pela maioria simples do plenário.

Art. 208. Esgotada a Ordem do Dia, o presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação para a subseqüente, anunciando sua data.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 209. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita dos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação se fará em sessão, caso em que fica dispensado o prazo mínimo previsto no caput deste artigo.

Art. 210. A sessão extraordinária será composta exclusivamente da Ordem do Dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes ou comemorativas

- Art. 211. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.
- §1º Nas sessões solenes ou comemorativas não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.
 - §2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene ou comemorativa.
- §3º Nas sessões solenes ou comemorativas, somente poderão fazer uso da palavra, além do presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Capítulo V

Das Discussões e das Deliberações

Seção I - Da Discussão

- Art. 212. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.
- Art. 213. Os projetos de lei deverão ser submetidos a turno único de discussão e votação, salvo os projetos de Lei Orçamentária Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, que serão votados em dois turnos, bem como as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, sendo estas discutidas e votadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias.
- Parágrafo único. Os Projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual obedecerão aos prazos estipulados na Lei Orgânica do Município.
- Art. 214. É facultado a qualquer vereador requerer a apreciação englobada de requerimentos e moções constantes da pauta.
- **§1º** O requerimento a que se refere este artigo será submetido ao plenário e, se aprovado, as proposituras serão colocadas englobadamente após a leitura das respectivas ementas pelo 1º secretário.
- §2º Pretendendo qualquer vereador discutir uma ou mais das proposituras anunciadas, requererá destaque e, se aprovado pelo plenário, estas serão discutidas e votadas isoladamente.
- **Art. 215.** Os debates realizar-se-ão com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:
- I exceto o presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermos e solicitarem autorização para falarem sentados;

- II dirigirem-se sempre ao presidente, à Mesa ou aos vereadores para eles voltados;
- III não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do presidente;
- IV referirem-se ou dirigirem-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 216. O vereador só poderá falar:

- I para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II no Expediente, quando inscrito;
- III para discutir matéria em debate;
- IV para apartear, na forma regimental;
- V pela ordem, para apresentar Questão de Ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;
 - VI para justificar seu voto;
 - VII para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
 - VIII para encaminhar a votação em projetos de sua autoria ou na condição de líder.
 - Art. 217. O vereador que solicitar a palavra para discussão de qualquer propositura não poderá:
 - I desviar-se da matéria em debate;
 - II falar sobre matéria vencida;
 - III usar linguagem imprópria;
 - IV ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - V deixar de atender às advertências do presidente.
- Art. 218. O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
 - I para recepção de visitantes;
- II para atender ao pedido de palavra "pela ordem" para decidir Questão de Ordem regimental relativa ao debate da matéria.
- Art. 219. Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, caberá ao presidente determinar a ordem dos oradores, preferencialmente:
 - I ao autor da proposição em debate;
 - II ao relator do parecer em apreciação;
 - III ao autor da emenda;
 - IV seguindo a ordem de sorteio dos oradores na fase da Palavra Livre, após a Ordem do Dia.

- Art. 220. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
 - §1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 01 (um) minuto.
 - §2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
- §3º Não é permitido apartear o presidente, nem o orador que fala "pela ordem" ou para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
 - §4º O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.
- §5º Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao solicitante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.
 - Art. 221. São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:
 - I 02 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;
 - II 06 (seis) minutos, no máximo, para falar no Expediente;
- III 05 (cinco) minutos para a exposição de urgência e inversão preferencial de matéria constante de pauta;
 - IV 06 (seis) minutos para debate dos projetos e dos vetos em qualquer fase de sua tramitação;
 - V 03 (três) minutos para a discussão e redação final;
 - VI 03 (três) minutos para a discussão de requerimentos sujeitos a debate;
 - VII 02 (dois) minutos para falar "pela ordem";
 - VIII 01 (um) minuto para apartear;
 - IX 02(dois) minutos para encaminhamento de votação;
 - X 02 (dois) minutos para justificação de voto;
 - XI 10 (minutos) para falar na discussão da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 222. No caso do inciso II, tendo o orador necessidade de mais tempo, poderá requerer verbalmente ao presidente que transfira para a Palavra Livre 01 (um), 02 (dois) ou 03 (três) minutos do tempo que lhe cabe na Explicação Pessoal.
- §1º O tempo transferido da Explicação Pessoal para a Palavra Livre será automática e irreversivelmente subtraído, pelo 2º secretário, do tempo a que o orador tem direito naquela, independentemente de utilizá-lo totalmente ou não.
- §2º A transferência do tempo prevista no caput poderá ser requerida de uma só vez ou progressivamente, à medida que o orador dele necessitar durante sua fala.

§3º Nos casos dos incisos II e IV, o orador ainda poderá requerer verbalmente ao presidente o acréscimo de 01 (um) minuto à sua fala, para a conclusão de seu raciocínio.

Art. 223. A inversão preferencial é a primazia na discussão de uma propositura sobre a outra, requerida, por escrito ou verbalmente, e submetida ao plenário sem discussão.

Art. 224. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante sua discussão.

§1º A apresentação do requerimento, escrito ou verbal, não pode interromper o orador que estiver com a palavra, salvo nos termos dos incisos II e III do artigo 221 e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência, à exceção, neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação.

§2º Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiro o que marcar menor prazo.

Art. 225. O pedido de vista de uma propositura para estudo não estará sujeito à aprovação pelo plenário e poderá ser requerido por qualquer vereador, desde que a propositura não tenha sido declarada em regime de urgência, à exceção, neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação, e poderá ser concedido somente uma vez durante a tramitação do projeto.

Parágrafo único. Caberá ao vereador justificar seu pedido, e ao presidente decidir sobre a conveniência de sua concessão ou não.

Seção II - Da Deliberação

Art. 226. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 227. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 228. Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 229. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 230. Dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, os projetos concernentes a:

- I aprovação e alteração do Plano Diretor;
- II zoneamento urbano:
- III concessão de serviço público;
- IV alienação de imóveis;
- V alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI obtenção de empréstimos de particular;
- VII concessão de moratória, remissão, isenção e anistia;
- VIII rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX alteração do nome do município;
- X aprovação e alteração do Regimento Interno;
- XI destituição dos componentes da Mesa;
- XII cassação do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- XIII concessão de títulos honoríficos de cidadania;
- XIV alteração da Lei Orgânica;
- XV autorização para consulta popular;
- XVI criação e supressão de distritos.
- Art. 231. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - I Código Tributário Municipal;
 - II Código de Obras ou de Edificações;
 - III Código de Posturas do Município;
 - IV Zoneamento Urbano, uso e ocupação do solo;
 - V Código de Parcelamento do Solo;
 - VI Representação sobre ato administrativo;
- VII criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções, fixação das respectivas remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara.
 - VIII Estatuto dos servidores públicos municipais;
 - IX rejeição do veto do Executivo;
- X rejeição dos projetos de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei
 Orçamentária Anual.
 - XI Regimento da Guarda Civil Municipal.

XII – emendas e subemendas aos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As proposituras não constantes deste artigo e do artigo anterior serão aprovadas por maioria simples de votos, em turno único de discussão e votação, devendo estar presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 232. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 233. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovarem a proposição, levantando-se os que a desaprovarem e erguendo um braço os que optarem pela abstenção.

§1º Ao anunciar o resultado da votação, o presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente à proposição, quantos votaram contra ela e quantos se abstiveram da votação, mencionando em seguida os nomes dos vereadores ausentes do plenário ou da sessão.

§2º Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§3º O vereador poderá retificar o seu voto, antes de proclamado o resultado.

§4º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 234. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, na ordem estabelecida pelo secretário, devendo os vereadores responder A FAVOR ou CONTRA, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O presidente proclamará o resultado, lendo os nomes dos vereadores que tenham votado A FAVOR e dos que tenham votado CONTRA.

Art. 235. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo presidente.

Art. 236. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só sendo interrompida por falta de "quorum" para deliberação.

§1º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador expender seu voto.

- §2º Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição estiver em andamento, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.
- **Art. 237.** Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica às matérias que envolverem servidores públicos municipais.

- Art. 238. Destaque é o ato de separar dispositivos do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.
 - Art. 239. Justificativa de voto é a declaração feita pelo vereador sobre as razões do seu voto.
- §1º Não poderá justificar seu voto o vereador que já tiver usado a tribuna para discussão da matéria, ressalvado o caso em que o voto for divergente de seu pronunciamento.
- §2º O presidente da Câmara deverá cassar a palavra do vereador que fugir do tema tratado na justificativa.
- Art. 240. A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
- §1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas e/ou ao autor da propositura, falar apenas uma vez, por 02 (dois) minutos, para propor ao plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- §2º Ao líder de governo também será assegurado o direito de falar no encaminhamento de proposituras de autoria do Poder Executivo.

Capítulo VI

Da Questão de Ordem

- Art. 241. Questão de Ordem é toda manifestação do vereador ao plenário feita em qualquer fase da sessão para reclamar do não-cumprimento de formalidade regimental, para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno ou para levantar questão relevante.
- §1º O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas, aplicadas ou levantadas.

- §2º Não observando o vereador o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.
- Art. 242. Cabe ao presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao plenário.

Capítulo VII

Da Redação Final

- Art. 243. Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas e subemendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.
- Art. 244. O projeto, com a redação final elaborada pela Comissão, entrará em única discussão e votação na sessão seguinte a que se deu a sua aprovação, podendo receber emendas somente quanto aos seus aspectos formais, incorreção de linguagem ou contradições evidentes.
- §1º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de Nova Redação final.
- §2º A nova redação final considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria simples dos vereadores.
- **Art. 245.** Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará posteriormente conhecimento ao plenário.
- Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.
- Art. 246. A discussão única da redação final poderá também ocorrer na mesma sessão em que se encerrar a fase de votação das proposições:
- I desde que estejam para se esgotarem os prazos previstos por este Regimento e pela Lei
 Orgânica do Município para a tramitação dos projetos na Câmara;

II – desde que não tenham sido apresentadas emendas ou tenham sido rejeitadas as que porventura o forem, casos em que a redação final é apenas a transcrição do projeto em sua forma original.

§1º Havendo emendas e/ou subemendas ao projeto em votação, a discussão única de sua redação final também poderá se dar na mesma sessão de sua votação, desde que o presidente consulte o plenário e este aprove, por maioria simples, a inclusão das emendas e/ou subemendas ao projeto, sem que este necessite voltar à Comissão de Justiça e Redação.

§2º Incumbe à presidência, no caso do inciso I deste artigo, se nenhum vereador requerer a medida prevista no § 1°, submeter a redação final à discussão e votação na mesma sessão.

§3º A redação final será, no caso previsto no inciso I deste artigo, feita na mesma sessão pela Comissão de Justiça e Redação, devendo o presidente nomear tantos membros "ad hoc" quantos ausentes estiverem do plenário os respectivos titulares.

Capítulo VIII

Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 247. Qualquer cidadão poderá usar a palavra no início da sessão para falar sobre assuntos de interesse público, pertinentes ou não à Ordem do Dia, desde que comprove, por meio do título eleitoral, que é eleitor do município, e também se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara até as catorze horas da quarta-feira que anteceder à sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 248. O presidente da Câmara permitirá que somente dois cidadãos, no máximo, façam uso da Tribuna Livre em cada sessão.

Art. 249. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 250. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 251. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestarem informações sobre a administração municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. A Câmara poderá também convidar qualquer cidadão para prestar informações e/ou esclarecimentos sobre quaisquer assuntos que sejam do interesse público.

Art. 252. Tanto a convocação quanto o convite serão requeridos por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, especificarão o assunto a ser esclarecido, e serão discutidos e aprovados pelo plenário.

Art. 253. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo presidente, em nome da Câmara, encaminhado ao prefeito municipal, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Parágrafo único. Em caso de convite, o presidente encaminhará ofício ao cidadão formalizando o convite para seu comparecimento à Câmara, ficando a cargo do convidado, se este aceitar o convite, estipular o dia e o horário em que poderá fazê-lo.

Art. 254. Aberta a sessão, o presidente da Câmara exporá ao secretário municipal convocado ou cidadão convidado os motivos de sua convocação ou convite, os quais terão 10 (dez) minutos para fazer uma explanação inicial sobre o assunto a ser tratado, após o que será concedida a palavra aos vereadores que desejarem formular indagações ao convocado ou convidado, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou convite.

- §1º O vereador terá 02 (dois) minutos para formular sua questão ao convocado ou convidado, e 02 (dois) minutos para a réplica.
- §2º O convocado ou convidado terá 01 (uma) hora para prestar os esclarecimentos sobre o assunto que motivou a convocação ou convite, podendo esse tempo ser prorrogado por 30 (trinta) minutos, se o plenário assim o desejar.
- Art. 255. Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou esgotar-se o tempo destinado ao Expediente da sessão, nos termos do art. 200 deste Regimento, o presidente declarará encerrada a participação do convocado ou convidado, agradecendo-lhe, em nome da Câmara Municipal, por seu comparecimento.
- **Art. 256.** A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao prefeito por escrito, caso em que o ofício do presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.
- Parágrafo único. O prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.
- **Art. 257.** Sempre que o prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, se devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Capítulo II

Da Tomada de Contas do Prefeito

- Art. 258. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
 - I apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito e pelas Autarquias;
 - II acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;
- III o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- Art. 259. O prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas, as das autarquias e as da Câmara, apresentadas pela Mesa.
- Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará o seu parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

- **Art. 260.** Até o dia 1° de março de cada ano, a Mesa encaminhará ao prefeito as contas da gestão financeira do exercício anterior, acompanhadas do relatório destas atividades.
- Art. 261. Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.
- Art. 262. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em plenário, distribuirá cópias aos vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.
- §1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e emitirá parecer conclusivo, através de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
- §2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, o processo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia, somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.
- Art. 263. Exarado o parecer pela Comissão, ou após o decurso do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos vereadores e o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.
- **Art. 264.** Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis nas repartições da Prefeitura, podendo, também, solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito, para aclarar partes obscuras.
- **Art. 265.** Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver a ela entregue.
- Art. 266. As contas serão submetidas a uma única discussão e votação e somente por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.
- Art. 267. A Câmara terá 90 (noventa) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das Contas do prefeito e das Autarquias.
- §1º Manifestando-se a Comissão de Finanças e Orçamento em desacordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das

sessões subseqüentes, e apreciado, prioritariamente, sobre qualquer matéria, à exceção do Projeto de Lei Orçamentária.

- **§2º** A inobservância do disposto no parágrafo anterior caracterizará omissão da Mesa, cabendo responsabilidade a seus membros, nos termos deste Regimento.
- §3º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- Art. 268. Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso do prazo, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- **Art. 269.** A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo.
- Art. 270. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante Edital afixado no Edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Capítulo III

Dos Recursos

- Art. 271. Os recursos contra atos do presidente serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.
- §1º O recurso será encaminhado dentro de 03 (três) dias à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução no prazo de 07 (sete) dias.
- §2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a se realizar.
 - §3º Os prazos marcados neste artigo serão fatais.

Capítulo IV

Da Interpretação e Reforma do Regimento

Art. 272. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, pelo 1º secretário, será encaminhado à Mesa para opinar.

- §1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.
- §2º Os demais projetos oriundos da própria Mesa Diretora dispensam essa tramitação.
- §3º Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.
- **Art. 273.** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.
- **Art. 274.** As interpretações do Regimento feitas pelo presidente em assunto controverso somente constituirão precedentes, para efeito de registro, se aprovadas pelo plenário.
- Art. 275. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em apartado.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I

Do Orçamento

- Art. 276. Recebido do prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal estipulado na Lei Orgânica, o presidente mandará, depois de lido em resumo no Expediente da primeira sessão, distribuir cópias à Comissão de Finanças e Orçamento e aos vereadores.
 - §1º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 40 (quarenta) dias para exarar parecer.
- **§2º** O não-encaminhamento, pelo Executivo, da Proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, caracterizará infração político-administrativa do prefeito.
- §3º Às Comissões Permanentes da Casa cabe a apresentação de emendas sobre assuntos que lhes são pertinentes.
- §4º Caberá a qualquer vereador, integrante ou não de Comissão Permanente, apresentar à Comissão competente, cujo assunto for afeto, emendas. Estas, se acolhidas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento.
- §5º A Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Assuntos Gerais, bem como os vereadores, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da cópia do Projeto de Lei Orçamentária,

para encaminhar emendas à Comissão de Finanças e Orçamento, observado o disposto no artigo 166, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal.

- §6º A Comissão de Finanças e Orçamento, além do parecer conclusivo sobre a peça orçamentária, poderá apresentar emendas e emitirá parecer sobre as emendas a ela encaminhadas pelas demais Comissões.
- §7º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 277.** Na primeira discussão, serão apreciadas, primeiramente, as emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes da Casa e pelos vereadores, e, em seguida, o projeto de Lei Orçamentária, devidamente acompanhados do parecer exarado pela Comissão Finanças e Orçamento.
- §1º Nesta fase de discussão, os vereadores terão o tempo improrrogável de 10 (dez) minutos para discutir cada propositura.
- **§2º** Encerrada a discussão, os líderes de partido e o líder de governo terão 02 (dois) minutos para falar, no encaminhamento, sobre cada propositura.
- Art. 278. Na segunda discussão, as emendas aprovadas e rejeitadas serão novamente discutidas e votadas individualmente, de acordo com a tramitação normal de quaisquer proposituras, considerando-se aprovadas aquelas que obtiverem a maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária será considerado aprovado se não for rejeitado, nesta fase de discussão, pela maioria absoluta de votos.

- Art. 279. Somente a sessão em que ocorrer a 1ª discussão da Lei Orçamentária terá a fase da Ordem do Dia reservada exclusivamente à discussão e votação desta matéria.
- §1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.
- **§2º** A Câmara funcionará, se necessário, em sessão legislativa extraordinária, de modo que o Orçamento seja discutido e votado até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 280. Se o prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo Único do Título VIII desse Regimento, observados os regulamentos pertinentes da Lei Orgânica do Município.

Art. 281. Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Capítulo II

Do Orçamento Plurianual de Investimento

Art. 282. O recebimento e a tramitação dos projetos de Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) obedecerão, no que couber, ao disposto no capítulo anterior, à exceção do disposto no caput do artigo 279.

Capítulo III

Dos Códigos, Estatutos e Regimento

- Art. 283. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, procurando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.
- Art. 284. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.
- Art. 285. Os projetos de códigos, estatutos e regimentos, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.
- §1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os vereadores e as Comissões Permanentes encaminhar à Comissão de Justiça e Redação emendas à matéria, as quais, devidamente protocoladas, serão anexadas ao processo.
- **§2º** A Comissão de Justiça e Redação terá mais 30 (trinta) dias para exarar o parecer sobre as emendas apresentadas, concluindo pelo seu acolhimento ou não, total ou parcialmente.
- §3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão de Justiça e Redação antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- Art. 286. Na primeira discussão, serão inicialmente discutidas e votadas individualmente as emendas apresentadas e, em seguida, o projeto original.

- §1º Aprovado em primeira discussão, o processo voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias para a incorporação das emendas aprovadas.
 - §2º Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Capítulo I

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

- Art. 287. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o enviará ao prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- §1º Os projetos de lei aprovados e rejeitados serão arquivados na Secretaria da Câmara, na següência numérica.
- §2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção, incumbindo então, ao presidente da Câmara, promulgar a lei dentro de 10 (dez) dias, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo em igual prazo.
- Art. 288. Se o prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.
- §1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- §2º Recebido o veto, serão distribuídas cópias aos vereadores e encaminhado à Comissão de Justica e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
 - §3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para se manifestar.
- §4º Se a Comissão de Justiça não se manifestar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, ou extraordinária, para a apreciação do veto, independentemente de parecer.
- Art. 289. O veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, à exceção de veto ao Projeto de Lei Orçamentária, que será apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

- §1º Considerar-se-á mantido o veto se não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **§2º** Se o veto não for apreciado no prazo, será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- §3º Na hipótese da rejeição do veto, o presidente da Câmara devolverá o Projeto ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- §4º Se o prefeito Municipal não promulgar a lei ou os dispositivos vetados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo, observando-se a numeração seqüencial das leis do município.
- §5º No caso de rejeição de veto parcial, os dispositivos aprovados terão o mesmo número da lei a que pertence, observado o procedimento do parágrafo anterior.
- Art. 290. Os prazos para discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.
- Art. 291. A discussão do veto far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo único. Cada vereador terá o prazo de 06 (seis) minutos para discutir o veto.

- Art. 292. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art. 293. Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo presidente da Câmara.
- Art. 294. As fórmulas para sanção e promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos são as seguintes:
 - I pelo prefeito: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei";
- II pelo presidente, quando decorrido em silêncio o prazo de 15 (quinze) dias destinado à sanção e promulgação do projeto pelo prefeito: "(nome do presidente), presidente da Câmara Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, em conformidade com o § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:";

III – pelo presidente, quando o prefeito deixar de promulgar em 48 (quarenta e oito) horas o veto derrubado pela Câmara: "(nome do presidente), presidente da Câmara Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, em conformidade com o § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:";

IV – pela Mesa Diretora: "A Mesa da Câmara Municipal de Gurinhată, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:".

TÍTULO IX

DO PREFEITO

Capítulo I

Do Convite

- **Art. 295.** O prefeito poderá ser convidado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo presidente, em nome da Câmara.
 - §1º O convite deverá ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias.
- **§2º** Aplicam-se, no que couber, os dispositivos relativos à convocação de secretários municipais e diretores de autarquias.
- Art. 296. O convite será apresentado, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutido e votado pelo plenário.
- §1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite e as questões que serão propostas ao prefeito.
- **§2º** Aprovado o convite, o presidente entrará em entendimentos com o prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, cientificando-o da matéria sobre a qual versará a interpelação.
- **Art. 297.** O prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o presidente, que designará dia e hora para a recepção.
- Art. 298. Na sessão a que comparecer, o prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram argüidas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer vereador, na forma regimental.

- §1º Não é permitido aos vereadores apartear a exposição do prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto do convite.
- §2º O prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações.
 - §3º O prefeito estará sujeito, durante a sessão, às normas deste Regimento.
 - §4º O prefeito terá lugar à direita do presidente.
- **Art. 299.** Compete à Câmara solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.
- **Parágrafo único.** As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.
- Art. 300. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.
- Parágrafo único. Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do plenário.
- Art. 301. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Capítulo II

Das proibições

- **Art. 302.** São infrações político-administrativas do prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara de vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato:
 - I deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos definidos na Lei Orgânica;
 - II impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- IV desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
 - V retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - VI deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

- VII descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII praticar contra expressa disposição de lei ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- IX omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, de rendas, dos direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
 - XI fixar residência ou domicílio fora do município;
 - XII proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Da Reforma do Regimento Interno

- **Art. 303.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 dos membros da Edilidade mediante proposta:
 - I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
 - II da Mesa Diretora;
 - III de uma das Comissões da Câmara.

Capítulo II

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

- Art. 304. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por ato ou portaria baixados pelo Presidente.
- Art. 305. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao presidente, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os Expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 306. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara, utilizando, para tanto, os meios de controle que lhe convierem, sejam pastas, e/ou arquivos eletrônicos, CD, DVD e, excepcionalmente, livros impressos.

Art. 307. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

Art. 308. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo presidente da Câmara.

Art. 309. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 310. As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 311. As contas do município julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais permanecerão à disposição dos cidadãos na Secretaria da Câmara, para exame e apreciação, durante 60 (sessenta) dias, a partir de sua chegada à Casa.

Capítulo III

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 312. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 313. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município, observada a legislação federal.

Art. 314. Os prazos previstos neste Regimento s\(\tilde{a}\) cont\(\text{inuos}\), contando-se o dia de seu come\(\tilde{c}\) e do seu t\(\text{érmino}\) e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 315. Assim que este Regimento entrar em vigor, ficarão prejudicados quaisquer projetos de

resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob vigência do Regimento

anterior.

Art. 316. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Gurinhatã-MG, 22 de Dezembro de 2008.

MESA DIRETORA

Presidente da Câmara: Júlio César da Silva

Vice-Presidente da Câmara: Francisco Joaquim de Medeiros

1º Secretário: Divino Gonçalves Pereira Júnior

2º Secretário: Stanislau Assunção de Rezende Júnior

VEREADORES 2004/2008

Divino Gonçalves Pereira Júnior

Francisco de Assis Cardoso (Licenciado)

Francisco Joaquim de Medeiros

Ivan Martins dos Santos

João Medeiros da Costa

Júlio César da Silva

Marcos Antonio Batista Xavier Carlos

Nubes Paulo Batista (Suplente em exercício)

Sérgio Alves Pereira

Stanislau Assunção de Rezende Júnior

80

COMISSÃO ESPECIAL DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Marcos Antonio Batista Xavier Carlos

Relator: João Medeiros da Costa

Membro: Divino Gonçalves Pereira Júnior

Membro: Ivan Martins dos Santos

Membro: Nubes Paulo Batista